



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**IRITUIA**  
É TEMPO DE TRABALHO

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IRITUIA.**

**PROJETO DE LEI Nº002/2022, 08 DE ABRIL DE 2022**



Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Irituia, Estado do Pará, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O Prefeito Municipal de Irituia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal para que seja aprovado o seguinte Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I**

**Da Definição**

**Art. 1º.** Os Benefícios Eventuais compõem a Proteção Social Básica da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório e integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, os quais são prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. A prestação desses benefícios deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo a ampliar a proteção social aos indivíduos e às famílias.



**Art. 2º** - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3º** - Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios eventuais é vedada qualquer situação que exponha o usuário a condição vexatória, ou que lhe causa constrangimento.

**Art. 4º** - Considera-se família, para efeitos da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetivas, que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

**Art. 5º** - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I- Integração à rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- Proibição de subordinação a contribuições prévia; e, de vinculação a contrapartidas;
- IV- Adoção de créditos de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;



- VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

## SECÇÃO II

### Dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 6º** - São critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais:

- I- Famílias com renda per capita de até um quarto do salário mínimo vigente;
- II- Famílias residentes no Município;
- III- Famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV- Famílias incluídas e acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- V- Famílias cujas, em suas composições participem regularmente das Oficinas de geração de renda vinculadas ao PAIF, com frequência mínima de 75%;
- VI- Família cujas, em suas composições possuam, crianças, adolescentes e idosos, inseridos e participando regularmente do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, vinculado ao PAIF, com frequência mínima de 75%;

**§1º** - Os critérios previstos nos incisos III, IV, V e VI, passam a ser obrigatórios, apenas as famílias as quais realizem a solicitação de benefícios eventuais, pela segunda vez; não sendo obrigatórios para a primeira solicitação, ainda que de modo cumulativo.

**§2º** - Quando se tratar da segunda solicitação de benefício eventual, pela mesma família, todos os critérios dispostos no caput deste artigo se fazem



obrigatórios, salvo o disposto nos incisos III, IV, V e VI, quando da impossibilidade de participação da família, comprovada por meio de parecer emitido pela equipe multidisciplinar do PAIF.

**§3º** - Quando se tratar de benefício eventual solicitado por razão de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública o disposto no inciso I, do caput deste artigo, não é obrigatório, considerando-se assim, de modo excepcional, renda per capita máxima de meio salário mínimo vigente.

**§4** - O Benefício de Prestação Continuada – BPC, sendo por pessoas com deficiência ou pessoa idosa, bem como a aposentadoria rural, não será computado para fins do cálculo do previsto do Inciso I deste mesmo Artigo, quando para concessão do Benefício Eventual por Morte ao beneficiário do BPC.

**Art. 7º** - Quando a família solicita pela primeira vez um ou mais dos benefícios eventuais previstos nesse Diploma Legal, e não estando de acordo com os critérios previstos no artigo anterior, conforme o descrito nos incisos III, IV, V e VI, deverá esta, assinar Termo de Compromisso de Adesão aos serviços ofertados, bem como será de responsabilidade da Equipe Multidisciplinar do PAIF, realizar, de imediato, os encaminhamentos para inserção da família nos referidos serviços.

### SEÇÃO III

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 8º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – Bens de Consumo;
- II – Pecúnia; e,
- III - Serviços.



**Parágrafo Único** – A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art. 9º** - A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada por meio de parecer emitido por profissional da área de Serviço Social devidamente habilitado, atuante na Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Proteção Social Básica ou Proteção Social Especial.

**Parágrafo Único** – Ao Produzir parecer, o profissional de Serviço Social deverá observar pareceres e relatórios advindos de profissionais de outras áreas e outras políticas públicas, quando houver; poderá utilizar-se dos mesmos para fundamentar seu parecer final.

**Art. 10** - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Política de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para garantia de cidadania do mesmo.

**Art. 11** - No âmbito do Município de Irituia, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio por Natalidade;
- II – Auxílio por Morte;
- III – Auxílio por Situações de Vulnerabilidade Temporária; e,
- IV – Auxílio por Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública.

**Art. 12** - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – Concessão de medicamentos;



- II – Concessão de órtese e prótese;
- III – Tratamento de saúde fora do domicílio;
- IV – Construção de residência;
- V – Aquisição de Material de construção para doação;
- VI – Aquisição de terras para doação;
- VII – Material escolar; e,
- VIII – Alimentação de Prescrição especial para nutrição.

**Parágrafo Único** – Não são considerados Benefícios Eventuais, outros não previstos nesta Lei, mesmo não estando estes, supracitado no caput deste Artigo e, principalmente, os elencados na Resolução nº 039, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 13** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

#### SEÇÃO IV

##### Do Auxílio por Natalidade.

**Art. 14** - O Benefício Eventual por Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em Pecúnia ou em Bens de Consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

**§1º** - Os Bens de Consumo, que trata o Caput deste Artigo, consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** - Quando o Benefício Eventual por Natalidade for assegurado em Pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.



**Art. 15** - O alcance do Auxílio por Natalidade é destinado à família e atenderá os seguintes aspectos:

- I – Atenção às necessidades do nascituro;
- II – Apoio à mãe nos casos de morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe; e,
- IV – Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 16** – O auxílio por natalidade poderá ser concedido, cumulativamente, nas formas de:

- I – Bens de Consumo; e,
- II – Pecúnia.

**Art. 17** – Será concedido às pessoas em situação de rua usuárias de Política de Assistência Social que, em passagem pelo Município, vierem a nascer em Irituia/PA; e, aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art. 18** – O requerimento do Auxílio por Natalidade, na forma de pecúnia, deverá ser solicitado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**Art. 19** – O Auxílio Natalidade na forma de Pecúnia deve ser pago até 30 (trinta) dias após a aprovação da solicitação.

**Art. 20** – O requerimento do Auxílio por Natalidade, na forma de bens de consumo, deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Art. 21** – Na ocorrência de morte da mãe, a família terá direito de receber o auxílio em Bens de Consumo ou Pecúnia.



**Art. 22** – A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio por Natalidade, sendo neste caso, concedido apenas em Pecúnia.

**Art. 23** – O Auxílio por Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: genitor, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 24** – As beneficiárias do Auxílio por Natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação de critérios para a percepção do auxílio de que trata esta Seção:

I – Carteira de Identidade ou documentação equivalente; e, CPF – Cadastro de Pessoa Física, do requerente;

II – Comprovante de Residência no Município de Irituia/PA por meio de: Conta de luz; Telefone; Boletim; Declaração de residência autenticada em cartório; IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbana; DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF, ou outra forma prevista em Lei, se houver do requerente;

III – Comprovante de Renda Pessoal, se houver;

IV – Certidão de Nascimento do recém-nascido ou Declaração de Nascimento Vivo, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

## SECÇÃO V

### Do Auxílio por Morte

**Art. 25** – O Benefício Eventual por Morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membros da família, podendo ser em parcela pecuniária única, em bens ou prestação de serviços.



**Art. 26** – O Benefício Eventual por Morte constituirá o custeio das despesas de transporte funerário e urna funerária:

**Art. 27** – O ressarcimento se dará no caso de indisponibilidade a concessão por parte da Administração Pública, no momento em que este se fez necessário.

**Art. 28** – O Auxílio por Morte será assegurado às famílias residentes no Município de Irituia/PA, cujos membros tenham vindo a óbito em outros municípios, mesmo que em outros estados.

**Parágrafo Único** – A concessão que se refere o caput deste Artigo, só será permitida quando a solicitação for realizada por família residente no Município de Irituia, para sepultamento do corpo no Município;

**Art. 29** - O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Irituia/PA, vierem a óbito no Município, não tendo sua família ou cidade de origem, identificadas comprovadamente, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referências familiares.

**Art. 30** – O transporte ou demais custeios do Auxílio por Morte, não se caracteriza como responsabilidade de Irituia/PA, quando para realização de sepultamentos em outros municípios/estados.

**Art. 31** – O Auxílio por Morte deve ser pago imediatamente ao requerente, podendo ser em forma de pecúnia, serviços ou bens de custeio, podendo ainda ser cumulativo, sendo de pronto atendimento.

**Art. 32** – O Auxílio por Morte pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo comprovado o parentesco em até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



**Art. 33** – O requerimento do auxílio pelas famílias, por ressarcimento, poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o funeral, sendo o pagamento realizado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 34** - O ressarcimento do auxílio em Pecúnia e dos Bens de Consumo especificados nesta Lei, não serão superiores a um salário mínimo nacional vigente.

**Art. 35** – As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Irituia/PA, por meio de: conta de luz, de telefone, declaração de residência autenticada em cartório, IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF, ou, outra forma prevista em Lei, se houver, do requerente;

III – Comprovante de renda pessoal do requerente, se houver;

IV – Certidão de óbito e/ou guia de sepultamento; e,

V – Documento de identificação do falecido.

## SECÇÃO VI

### Do Auxílio por Situações de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 36** – O Auxílio por Situações de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma provisão suplementar provisória da Assistência Social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situação de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos



I – Auxílio Alimentação;

II – Auxílio Documentação;

cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 37** – O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Irituia/PA, os quais apresentem os critérios estabelecidos nesse Diploma Legal.

**Art. 38** – O auxílio será concedido na forma de Pecúnia e/ou Bens de Consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, e será definido por avaliação socioassistencial, não podendo ser superior a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 39** – A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, a qual pode decorrer de:

- I – Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II – Falta de documentação;
- III – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV – Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- V – Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI – Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência família e comunitária.

**Art. 40** – Quando houver ocorrência de quais quer das situações previstas no Artigo anterior, poderá ser concedido benefício eventual nas formas de:



- I – Auxílio Alimentação;
- II – Auxílio Documentação;
- III – Auxílio Transporte; e,
- IV – Auxílio Aluguel Social.

**Art. 41** – O Auxílio alimentação constitui-se no fornecimento de alimentação básica a famílias em situação de vulnerabilidade e/ou violação de direitos, as quais estejam em acordo com todos os critérios previstos por esse Diploma Legal.

**Art. 42** – O auxílio documentação destina-se apenas a segunda via do Registro de Nascimento ou Registro Geral (RG);

**Art. 43** – O Auxílio Transporte constitui-se pelo fornecimento de passagens fluviais ou rodoviárias, intermunicipal e/ou interestadual, para indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos, em casos onde:

§1º - Para concessão do Benefício Eventual na forma de Auxílio Transporte, a família ou o indivíduo deve estar em acordo com os critérios estabelecidos por essa Lei;

§2º - Para concessão do Benefício Eventual na forma de Auxílio Transporte, a família ou indivíduo deve apresentar a necessidade de deslocamento para outro município, com objetivo de residir provisório ou definitivamente;

§3º - Quando se tratar de pessoa em situação de rua, ou migrantes em trânsito, a concessão do Benefício Auxílio Transporte deverá, obrigatoriamente, observar o retorno da família ou indivíduo a cidade de origem:

§4º - Quando a emissão da solicitação do benefício de que trata o caput deste artigo, se referenciar a pessoa em situação de rua, deverá o mesmo ser atendido em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.



§5º - Não é de responsabilidade do Município de Irituia/PA, a cobertura de despesas de famílias ou indivíduos que desejam vir ou retornar de outros municípios, para o Município de Irituia, tendo estes ou não, objetivo de residir provisório ou permanentemente no Município.

**Art. 44** – O Auxílio aluguel social constitui-se do custeio de aluguel à família ou indivíduo o qual apresente ausência de domicílio.

§1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo, poderá ser prestado pelo improrrogável período de até 06 (seis) meses ininterruptamente, devendo para tanto haver avaliação mensal por equipe multidisciplinar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF; e, emissão de parecer em modo mensal.

§2º - Passado 06 (seis) meses consecutivos de beneficiamento de uma mesma família ou indivíduo, com o benefício de que trata o caput deste artigo, só poderá haver uma nova concessão 30 (trinta) dias após a última concessão; salvo mediante avaliação e emissão de parecer por equipe multidisciplinar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF.

§3º - Prioritariamente, para fins de concessão do benefício o qual trata o caput deste Artigo, o imóvel alugado pela família ou indivíduo, deve-se localizar no Bairro onde se encontra a estrutura física do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município.

§4º - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, tais como: trabalho infantil, conflito com a Lei, abuso e/ou exploração sexual, negligência, isolamento e maus tratos; ou, por questões de gênero e discriminação racial e/ou sexual;



- II – Moradia que apresenta condições de risco;
- III – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV – Situação de extrema pobreza; e,
- V – Famílias com indicativos de rupturas familiares.

## SECÇÃO VII

### Do Auxílio por Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública

#### SUBSEÇÃO I – Da Definição

**Art. 45** – O auxílio em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir a família e ao indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo Único** – A Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público de eventos anormais, advindos de: baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**Art. 46** – O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria como restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**Art. 47** – O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade, risco pessoal das famílias e



indivíduos, a ser definido, levando-se em consideração a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Parágrafo Único** – O valor máximo deste auxílio será de até 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 48** – O Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização do benefício por meio da Proteção Social Especial.

## CAPÍTULO II

**Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Social e do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município.**

### SECÇÃO I

**Da Competência do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Art. 49** – O Conselho Municipal de Assistência Social fornecerá oficialmente ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, especialmente dos auxílios natalidade e por morte.

**Art. 50** – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá apreciar o relatório quadrimestral dos serviços referentes à concessão dos benefícios eventuais, encaminhando pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, a Partir da Publicação desta Lei.

### SECÇÃO II

**Da Competência do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município.**

**Art. 51** – Compete ao Governo Municipal, por intermédio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 52** – Compete, ainda, ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação de prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

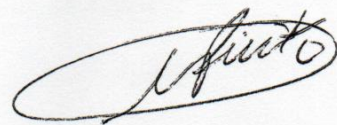
III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – Encaminhar, quadrimestralmente, relatório dos serviços previstos nos incisos, I a III deste artigo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – O Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de acordo com o § 2º, do art. 22, da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; e, no uso das competências previstas na Lei Nº 13.014, de 21 de julho de 2014, poderá criar outras situações de imediata aplicação, conforme a superveniência de evento ou fato que os justifiquem, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO III

#### Do Orçamento





**Art. 53** – A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na Lei Orçamentária do Município e sua implementação dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

#### **CAPITULO IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 54** – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor necessário para cobrir as despesas decorrentes da execução do Programa de trabalho previsto nesta Lei.

**Art. 55** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irituia, 08 de abril de 2022

**Marcos de Lima Pinto**  
Prefeito Municipal de Irituia